

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAMBUCI

Procedimento administrativo nº 026/2019

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

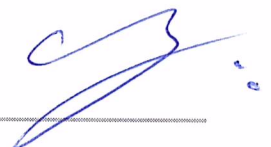
Cuidam, os presentes autos, de procedimento administrativo instaurado no âmbito da Promotoria de Justiça de Cambuci, com a finalidade de acompanhar a realidade de vida da infante Talia Melquiades de Oliveira, visando à adoção de providências necessárias à cessação da suposta situação de risco por ela vivenciada, em razão de suposta negligência por parte de sua família.

O procedimento em epígrafe foi instaurado a partir do recebimento de expediente oriundo do Conselho Tutelar de Cambuci (fls. 04/06).

Este órgão ministerial, entre outras diligências, expediu ofício ao Conselho Tutelar do Município de Cambuci (fl. 08), ao fito de que fosse elaborado relatório atualizado do caso e, também, à equipe técnica do CRAAI-Itaperuna (fl. 09), ao intento de que fosse realizado estudo social e psicológico do caso, a fim de averiguar se o infante vivencia ou não alguma situação de risco e vulnerabilidade.

Pois bem. Veio aos autos o relatório atualizado do Conselho Tutelar e o estudo psicossocial elaborado pela equipe técnica do CRAAI-Itaperuna do caso ora em análise, requisitado por este órgão de execução.

Cumprе destacar o teor do estudo psicossocial elaborado pela equipe técnica do CRAAI-Itaperuna, acostado às fls. 10/12-v, de cujo teor consta que foi observado *“que o núcleo familiar em tela pertence à classe social desfavorecida economicamente e se encontra, portanto, em situação de vulnerabilidade social, sobretudo em decorrência da hipossuficiência financeira”* (fl. 11-v).



O mencionado relatório ainda consigna que “os membros desta configuração familiar necessitam de acompanhamento sistematizado e continuado através do Centro de Referência De Assistência Social – CRAS” ao fito de que, através de seus serviços, possam contribuir para que as adversidades que vivenciam sejam amenizadas, onde fora sugerido a inserção da família nos programas Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família – PAIF e ao Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos (fls. 11-v/12).

Isto posto, a Equipe Técnica orientou o núcleo familiar em questão no sentido de recorrerem aos serviços socioassistenciais ofertados pelo Equipamento da localidade, como também ao serviço de saúde em seus diversos níveis, especialmente a mental, para a infante objeto deste procedimento, haja vista a apresentação de sintomas e a carência de um diagnóstico, como também para avó da infante, Sr.^a Alcenir da Silva.

Por sua vez, o relatório de fl. 13, oriundo do Conselho Tutelar, relatou que a tutelada “no momento não se encontra em situação de risco” (fl. 13).

Esta Promotoria de Justiça ainda diligenciou no sentido de obter relatório técnico atualizado do caso junto ao Conselho Tutelar, conforme promoção à fl. 17, reiterada à fl. 21.

Em relatório atualizado do caso, o Conselho Tutelar informou que “**não se observa mais situação de possível risco vivenciado pela adolescente e nem negligência familiar**” (fl. 24) e o relatório técnico de sua equipe afirma que “o núcleo familiar em tela continua sendo acompanhado e assistido pelo CREAS II – Centro de Referência da Assistência Social devido às condições de vulnerabilidade social” (fl. 27).

Dessa forma, verifica-se que preservados estão os melhores interesses e os direitos da infante em tela.

Com efeito, não está presente o interesse de agir (utilidade e necessidade) na tutela protetiva dos interesses assegurados na Lei 8.069/90.

Nesse sentido, aliás, o enunciado abaixo transcrito, da lavra do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, *verbis*:

ENUNCIADO Nº 14/07: INFÂNCIA E JUVENTUDE. INEXISTÊNCIA DE SITUAÇÃO DE RISCO: Merece homologação a promoção de arquivamento de procedimento administrativo instaurado para apurar notícia de perigo a menor de idade se, no curso da investigação, ficar comprovada a inexistência de situação de risco prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente. (Aprovado na sessão de 05 de setembro de 2007)

Diante do exposto, sem maiores e desnecessárias delongas, este órgão ministerial promove o **ARQUIVAMENTO** do procedimento em epígrafe e, por consequência, determina a Secretaria que providencie o estrito cumprimento da **Resolução GPGJ nº 2.227/2018, mormente a regra inserta no seu artigo 38.** bem como o determinado na **súmula nº 09, do CSMPRJ: "Na hipótese do inciso III do art. 8º da Resolução CNMP nº 174/17, após arquivamento do Procedimento Administrativo pela Promotoria de Justiça, não havendo recurso interposto pelo noticiante, comprovada regular ciência da promoção de arquivamento ou em razão da impossibilidade de cientificá-lo, os autos serão arquivados no âmbito do órgão de execução, sem remessa ou comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público."** (Aprovada na sessão do dia 05 de outubro de 2017).

É a promoção.

Cambuci, 17 de dezembro de 2020.

Carlos Felipe Felix Ventura Lopes

Promotor de Justiça